

EMENDA N° 1 – CAS - (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 83, DE 2007

Define os serviços ou atividades essenciais, para os fins do exercício do direito de greve do servidor público, previsto no inciso VII do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São reconhecidos como serviços ou atividades essenciais, para os fins de exercício do direito de greve do servidor público, conforme previsto no inciso VII do art. 37 da Constituição Federal:

I – os serviços caracterizados como de urgência médica, necessários à manutenção da vida;

II – os serviços de distribuição de medicamentos de uso continuado pelo serviço único de saúde;

III – as atividades de necropsia, liberação de cadáver e exame de corpo de delito;

IV – as atividades policiais relacionadas à segurança pública e penitenciária e perícias;

V – os serviços de controle de tráfego aéreo.

Art. 2º Em caso de deflagração de greve os servidores que exerçam serviço ou atividade arrolada no artigo anterior ficam responsáveis pela sua manutenção, podendo, para tanto, organizar escalas especiais de plantão.

Parágrafo único. O sindicato ou a assembléia geral deverá indicar os servidores que deverão se revezar nas escalas especiais de plantão previstas no *caput* deste artigo.

Art. 3º Os servidores em greve poderão eleger comissão para organizar o seu movimento, sendo vedada a dispensa dos seus integrantes em razão da paralisação.

Art. 4º A Administração Pública não pode, durante a greve e em razão dela, demitir, substituir, transferir ou adotar qualquer outra medida contra o servidor em greve.

Art. 5º É lícita a ação dos servidores grevistas em atividades tendentes a obter a adesão à greve dos demais servidores, desde que a ação seja efetuada de forma pacífica.

Art. 6º A greve cessará por decisão de assembléia geral que a decretar, sendo vedada a interferência da Administração Pública.

Art. 7º As reivindicações dos servidores em greve deverão ser encaminhadas e recebidas pela Administração, sendo obrigatório o estabelecimento de negociação coletiva, admitida a mediação.

Art. 8º Os abusos cometidos submetem os responsáveis às disposições da legislação pertinente, inclusive penal.

Art. 9º Será nulo todo ato que signifique repressão, coação, prejuízo ou discriminação a servidor por motivo de adesão ou não adesão a greve.

Art. 10. Os serviços ou atividades não mencionados nesta Lei não são considerados como essenciais ou inadiáveis para os fins de atendimento das necessidades da comunidade.

Art. 11. O art. 6º da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

“**Art. 6º**

.....

§ 4º Não se conhecerá de ação de interdito proibitório, de que trata o art. 932 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, no âmbito da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal relacionadas ao exercício do direito de greve.” (NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2011

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senadora ANA AMÉLIA, Relatora